



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00734/10

Origem: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Natureza: Regularização de vínculo funcional

Responsáveis: José Aldemir Meireles de Almeida (Prefeito)

Francisca Denise Albuquerque de Oliveira (ex-Prefeita)

Leonid Souza de Abreu (ex-Prefeito)

Advogados: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1663)

Terezinha de Jesus Rangel da Costa (OAB/PB 12242)

Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12902)

Rodrigo Lima Maia (OAB/PB 14610)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL. Município de Cajazeiras. Apreciação de atos de admissão de pessoal. Cargo de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias. Documentos suficientes para comprovação da legalidade de admissões de servidores. Concessão de registros. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01250/19

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Cajazeiras – PB, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e de Agentes de Combate às Endemias (ACE), conforme previsto nos §§ 4º a 6º, do art. 198, da CF/88, incluídos pela EC 51/2006.

A Auditoria lavrou vários relatórios nos autos (fls. 2632/2671, 2832/2837, 2897/2908, 4251/4253, 4267/4276, 4295/4301 e 4327/4329). Os sucessivos Prefeitos e Prefeita de Cajazeiras durante a instrução processual apresentaram defesas (fls. 2677/2829, 2842/2896, 3915, 3918/4248, 4287/4290 e 4315/4323). O Ministério Público de Contas oficiou nos autos (fls. 2839/2841, 4261/4264, 4278, 4303 e 4332/4343). Os derradeiros relatório da Auditoria e parecer do Ministério Público de Contas concluíram para legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros.

O processo foi agendado para a presente sessão, sem as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00734/10

VOTO DO RELATOR

Adoto o parecer do Ministério Público de Contas (fls. 4332/4343), da lavra do d. Procurador Geral LUCIANO ANDRADE FARIAS, como fundamento para a decisão:

“O Estado, assim como qualquer outra Pessoa Jurídica, necessita de pessoas físicas para agir em seu nome. Destarte, para materializar os ditames legais, que se situam no plano abstrato, o ente estatal se vale de seus agentes para materializar as políticas públicas dentro no plano concreto.

Assim, a vontade estatal é manifestada por meio dos agentes públicos e, segundo a Teoria do Órgão, a atuação destes é imputada ao Estado – resguardado o direito a ação de regresso do Estado para com seus agentes em caso de dano por dolo ou culpa.

Essa é a razão pela qual no momento em que a Constituição Federal determina, por exemplo, que compete aos entes federados cuidar da saúde e assistência pública (Art. 23, II), ela, na verdade, determina que os agentes públicos lotados nas unidades administrativas que integram União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios é que irão desempenhar essas tarefas¹.

Nessa lógica, o mestre Helly Lopes Meirelles afirma que agentes públicos são todas as pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal atribuída a órgão ou entidade da Administração Pública.

Já a Lei 8.429/1992 (Lei da Improbidade Administrativa), por sua vez, apresenta o seguinte conceito de agente público em seu Art. 2º:

‘Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior’.

No entanto, é defeso ao gestor da coisa pública valer-se do Poder Público e de seu alvitre para inserir nos quadros da Administração Pública quem bem lhe convir.

¹ Lucas Furtado (2014, p. 711).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00734/10

Dessa forma, à luz do Princípio Republicano, a Carta Magna determina que, para a consecução de suas atividades com vistas ao atendimento do bem comum da coletividade, a investidura em cargo público será feita, via de regra, mediante concurso público²; que certamente não é um método perfeito, mas é o mais democrático, proporcionando à Administração Pública uma contratação de alta qualificação.

Adentrando especificamente no caso em apreço, a respeito das definições que cerceiam as profissões, atribuições e legislação específica dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias – ACE, a d. Auditoria se fez mister em seu Relatório Inaugural, de forma que não nos cabe aqui secundar tais detalhes.

Assim, das onze irregularidades apontadas na Peça Inicial (tópico 5), cinco foram saneadas através da primeira defesa, restando seis irregularidades em aberto, destacando entre estas a ausência de documentação relativa ao processo seletivo para admissão de ACS pelo Estado da Paraíba, através de sua Secretaria de Estado da Saúde, a não apresentação de portarias de regularização funcional de 179 (cento e setenta e nove) pessoas constantes da planilha SES/DATASUS e as divergências entre as planilhas do SAGRES online, dos dados obtidos no sistema DATASUS e as planilhas encaminhadas pelo 9º Núcleo Regional da Saúde.

Sucedida a Defesa e analisada pela Auditoria, esta concluiu que os a maioria dos ACS cumpriram os requisitos impostos pela norma constitucional³, uma vez que foram contratados em processo seletivo anterior à EC nº 21/2006.

No entanto, ainda havia informações a serem esclarecidas sobre a forma de ingresso de sete ACS e de treze ACE, uma vez que não constava nos autos documentos capazes de comprovar a participação em concurso ou processo seletivo.

² CF/1988, Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

³ Emenda Constitucional nº 51, Art. 2º, Parágrafo Único c/c Arts. 9º, 14, 16 e 17 da Lei Federal nº 11.350/2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00734/10

Sobreveio parecer do parquet de Contas pugnando pela ilegalidade e não concessão do registro das nomeações dos ACS's e ACE's que foram impugnadas pela Auditoria.

Porém, antes de seguir a julgamento, o Sindicato de Agentes Comunitários de Saúde do Estado da Paraíba juntou o Documento TC 24435/16 aos autos, o qual foi remetido por despacho à Auditoria, e esta, analisando os novos esclarecimentos, divergiu do parecer ministerial, concluindo pela concessão do registro aos ACS, restando em aberto a admissões dos ACE.

Apesar de constar dos autos o parecer do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, a superveniência dos novos documentos e o novo posicionamento fazem com que haja necessidade de alteração do entendimento manifestado no Parecer anterior.

O translado temporal e a relevância da demanda levaram esta Colenda Corte de Contas a firmar entendimento sobre o tema, através do Acórdão AC1 TC 2.279/2016, emitido nos autos do processo TC 04299/10 e estabelecendo novos requisitos para fins de concessão de registro a atos de regularização de vínculo funcional dos Agentes de Combate às Endemias que se submeteram apenas a treinamento em serviço.

Vejamos, pois, trecho do voto do Conselheiro Relator Marcos Antônio da Costa, acompanhado à unanimidade pelos integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da Paraíba:

*'Assim, observa-se que os ACE do Município de Mamanguape participaram de uma seleção para a sua contratação temporária, a qual **não se deu por provas**, mas por treinamentos, segundo se extrai da documentação de fls. 115/273.*

(...)

*Todavia, não é possível ignorar que houve uma seleção para a admissão dos Agentes de Combate às Endemias da Prefeitura Municipal de Mamanguape, os quais estão há vários anos desempenhando as suas funções. Ademais, deve ser considerado que hodiernamente encontramos em uma situação de crise endêmica (dengue, zyka, chikungunya), de modo que a negativa de registro dos atos de regularização de vínculo de tais agentes, **ocasionará o desligamento de todo o quadro de ACE do***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00734/10

Ente, composto por servidores experientes e treinados pela Administração Pública.

*Assim, diante do cenário apresentado, considerando que os ACE da Prefeitura Municipal de Mamanguape estão desempenhando as suas funções há vários anos (alguns desde o ano de 1999) e sopesando os princípios da segurança jurídica, da continuidade do serviço público e da razoabilidade, **entendo que a falha, quanto à ausência de processo seletivo de provas ou provas e títulos para a contratação temporária dos ACE da entidade entre os anos de 1999 a 2006, isto é, antes da EC n.º 51/2006, pode ser relevada.***

Não obstante ao acima exposto, este Tribunal de Contas já havia se pronunciado de forma semelhante através do Acórdão AC1-TC 01972/2016, proferido nos autos do Processo TC 11580/09, no sentido de ser favorável à concessão de registro de todos os Agentes de Combate a Endemias dos Municípios da Paraíba, estabelecendo, dentre outras determinações, os seguintes requisitos necessários para fins de concessão de registros:

- Comprovada participação de processo seletivo simplificado **ou***
- Registro no CNESNet da atuação do ACE antes da Emenda **ou***
- Registro no SAGRES da atuação do ACE antes da Emenda **ou***
- Qualquer meio idôneo capaz de comprovar a atuação do ACE antes da Emenda. (grifos nossos)*

Muito embora o Órgão Instrutor, em Relatório de fls. 4295/4301, não tenha se acostado a tais decisões, entendo por acertada o conteúdo destas.

Ora, em colisões principiológicas, não são raros os casos em que a Legalidade cede parcialmente a sua força normativa para dar espaço à Segurança Jurídica.

Não restam dúvidas, pois, de que a manutenção dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias – ACE em seus respectivos cargos trará menos ônus à Sociedade do que o reconhecimento de eventual irregularidade e a não concessão do registro. Além disso, vale salientar que as exigências normativas não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00734/10

foram completamente desprezadas para darem lugar à segurança jurídica. Apenas houve uma interpretação mais flexível quanto ao alcance da expressão “processo seletivo”, notadamente nos casos anteriores a 2006.

Nesse contexto, filio-me à cognição desta Corte de Contas em seus julgados supramencionados e acompanho a conclusão da Unidade Técnica.

Superada a questão meritória em relação ao devido registro dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias – ACE, resta pendente a questão suscitada pela Auditoria em relação à ausência das portarias de nomeação do ACS Francisco das Chagas S. Silva e do ACE Paulo Cesar Alves Batista.

A portaria do ACS Francisco das Chagas S. Silva foi devidamente acostada à fl. 4321.

Em relação ao ACE Paulo Cesar Alves Batista, informou a defesa que após sucessivas diligências em nos arquivos da dita edilidade não foi possível encontrar nenhum cadastro do Sr. Paulo Cesar Alves Batista no cargo de Agente de Combate a Endemias, contudo, foi possível constatar registro deste mesmo senhor no cargo comissionado de Assessor Técnico Especial – ATE, com lotação na Secretaria do Governo e Articulação Política no período de 01/02/2012 a 01/10/2012.

Em consulta ao SAGRES, este Parquet verificou que, de fato há registro do Sr. Paulo Cesar Alves Batista no cargo de Assessor Técnico Especial durante o período mencionado pela defesa:

CPF nº	Nome do Servidor	Admissão	Cód. Cargo	Descrição do Cargo, emprego e função	Total das Vantagens	Tipo de Cargo, emprego e função	Unidade Orçamentária
05568373477	PAOLO SEYMOUR DANITAS MOREIRA	01/03/2006	20000101	AGENTE ADMINISTRATIVO	R\$ 6.405,33	Efetivo	
01845476441	PATRICIA BARRIOS	01/03/2006	20000501	PROFESSOR DA EDUCACAO BASICA I	R\$ 10.286,10	Efetivo	
06229362473	PATRICIA CONRADO DE SOUZA	01/03/2006	20000101	AGENTE ADMINISTRATIVO	R\$ 6.585,33	Efetivo	
03185326466	PATRICIA DE SOUSA OLIVEIRA	02/02/1998	20000501	PROFESSOR DA EDUCACAO BASICA I	R\$ 16.533,61	Efetivo	
03185326466	PATRICIA DE SOUSA OLIVEIRA	01/03/2006	20000501	PROFESSOR DA EDUCACAO BASICA I	R\$ 15.431,39	Efetivo	
01865345407	PAULA BEATRIZ D NASCIMENTO OLIVEIRA	02/02/1998	20000501	PROFESSOR DA EDUCACAO BASICA I	R\$ 16.533,61	Efetivo	
03622457439	PAULO CESAR ALVES BATISTA	01/02/2012	20006225	ASSESSOR(A) TECNICO ESPECIAL	R\$ 3.000,00	Comissionado	
15517321810	PAULO CESAR ALVES BATISTA	01/02/2012	20006225	ASSESSOR(A) TECNICO ESPECIAL	R\$ 9.000,00	Comissionado	
02240802428	PAULO ELPIDIO PEREIRA	01/03/2006	20000141	SERVENTE DE OBRAS	R\$ 7.500,53	Efetivo	
02603981447	PAULO EUGENIO PEREIRA FERREIRA	01/06/2011	20006230	GARI CONTRATADO	R\$ 4.354,00	Contratação por excepcional interesse	
05842856476	PAULO JOSE DE ANDRADE	01/03/2010	20000502	PROFESSOR DA EDUCACAO BASICA II	R\$ 11.386,22	Efetivo	
50048284453	PAULO MACIEL CARDOSO	20/02/2003	20000502	PROFESSOR DA EDUCACAO BASICA II	R\$ 20.395,88	Efetivo	
45276900434	PAULO MARQUES PONTES	01/03/1991	20000128	OPERADOR DE COMPUTADOR "B"	R\$ 21.239,43	Efetivo	
03760896448	PAULO ROBERTO PINHEIRO FERREIRA	02/01/2009	20006256	TRATORISTA CONTRATADO	R\$ 1.244,00	Contratação por excepcional interesse	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00734/10

Por outro lado, não é possível encontrar o mesmo ex-servidor em pesquisa aos ocupantes do cargo de Agente de Combate a Endemias, o que confere razão aos fundamentos elencados pela Defesa.

Ante o exposto e com base no quadro fático apresentado, opina este membro do Ministério Público de Contas da Paraíba no sentido de:

1. Legalidade e Concessão de Registro dos atos de Regularização do vínculo funcional dos Agentes de Combate às Endemias e Agentes Comunitários de Saúde relacionados no processo em epígrafe⁴;

2. Recomendação à Prefeitura Municipal de Cajazeiras para que a mesma observe os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência em seus próximos atos de contratação de pessoal para os quadros de servidores, valendo-se, via de regra, de Concurso Público e Processo Seletivo Público, consubstanciados de provas ou de provas e títulos, para tal.”

Ante o exposto, voto no sentido de que esta egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida:

1. JULGAR pela legalidade e CONCEDER REGISTROS aos atos de regularização de vínculo funcional dos Agentes de Combate às Endemias e dos Agentes Comunitários de Saúde relacionados no ANEXO ÚNICO; e

2. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Cajazeiras para que a mesma observe os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência em seus próximos atos de contratação de pessoal para os quadros de servidores, valendo-se, via de regra, de Concurso Público e Processo Seletivo Público, consubstanciados de provas ou de provas e títulos, para tal.

⁴ A medida não deve abarcar o registro ao vínculo do Sr. Paulo Cesar Alves Batista, pelos motivos expostos ao longo do Parecer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00734/10

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00734/10**, referentes ao exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Cajazeiras – PB, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e de Agentes de Combate às Endemias (ACE), conforme previsto nos §§ 4º a 6º, do art. 198, da CF/88, incluídos pela EC 51/2006, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR pela legalidade e **CONCEDER REGISTROS** aos atos de regularização de vínculo funcional dos Agentes de Combate às Endemias e dos Agentes Comunitários de Saúde relacionados no ANEXO ÚNICO; e

II) RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Cajazeiras para que a mesma observe os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência em seus próximos atos de contratação de pessoal para os quadros de servidores, valendo-se, via de regra, de Concurso Público e Processo Seletivo Público, consubstanciados de provas ou de provas e títulos, para tal.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00734/10

ANEXO ÚNICO

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	
NOME	PORTARIA
Adriana T. Alves de Albuquerque	218/2011
Afonso de Sousa Acelino	219/2011
Aldenir Carolino de Abreu	220/2011
Alynne Keyla de Sousa	221/2011
Ana Célia Pereira Vieira	222/2011
Ana Cláudia S. Ramalho	223/2011
Andrea Rodrigues Rolim	224/2011
Antônio Pereira Neto	227/2011
Antônio Rosendo de Albuquerque	228/2011
Antônio Geovani Arruda Bandeira	226/2011
Ceci Pereira Batista	229/2011
Cícero Rolim das Chagas	230/2011
Cláudia Afonso Batista	231/2011
Cláudia Edna de Sousa	232/2011
Cláudia de Figueiredo Trajano	233/2011
Claudiana Lacerda Rolim	234/2011
Creudomar Ignácio da Mota	235/2011
Dalvanir Lins da Silva	236/2011
Damiana dos Santos de Sousa	237/2011
Damiana Lima Martins	238/2011
Débora Pinheiro Duarte	239/2011
Edilândia Bezerra Gomes	Sem portaria nos autos
Edilza Rolim Mangueira	240/2011
Edjane de Almeida Ribeiro	241/2011
Eliana Vieira dos Santos	242/2011
Eliane Vieira Pessoa	243/2011
Elizângela do Nascimento Soares	244/2011
Emília Ferreira da Silva	245/2011
Erocilma Assis Fernandes	246/2011
Francisca Albuquerque de Moraes	247/2011
Francisca Adriana A. Rodrigues	Sem portaria nos autos
Francisca Betânia Silva Pereira	248/2011
Francisca das Chagas Moreira Silva	249/2011
Francisca Linelma Leite	225/2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00734/10

Francisca Lúcia G. Nascimento	250/2011
Francisca Martins de Oliveira	251/2011
Francisco Batista de Lucena	Sem portaria nos autos
Francisco das Chagas S. Silva	Sem portaria nos autos
Francisco de Assis da Silva	253/2011
Geralda Alves de Brito	254/2011
Gercina Lindolfo	255/2011
Gerismar de Sousa Ferreira	256/2011
Gerlandia O. Figueiredo	257/2011
Gilvano Campos Bezerra	258/2011
Ionilda dos Santos Dantas	259/2011
Isabel Monteiro da Silva	Sem portaria nos autos e PLANILHA 9º N.R.S.
Ivanete de Sousa Rolim	261/2011
Jacinta Batista Maximino	262/2011
Janete de A. Leite	263/2011
Joana Darc Cirilo	264/2011
Jocélia Rodrigues Dias	265/2011
José Edmilson de Freitas	266/2011
José Pequeno Pereira	267/2011
Josefa Francisca P. de Sousa	268/2011
Josefa Germano dos Santos	Sem portaria nos autos
Josefa Lins de Sousa	270/2011
Josefa Pereira da Silva	271/2011
Josefa Tavares de Sousa	272/2011
Josefa Vieira de Sousa	273/2011
Josinalda Vieira de Sousa	274/2011
Jucilene Lacerda da Silva	275/2011
Jucineide Maria de Sousa	276/2011
Keila Simões	277/2011
Laureny de Sousa Oliveira	278/2011
Lúcia de Fátima A. Albuquerque	279/2011
Lucileide Bezerra de Freitas	280/2011
Lucineide Sales de Araújo	281/2011
Luis Rodrigues da Silva	282/2011
Luzia Trajano de Sousa	283/2011
Mabel Figueiredo Santana	284/2011
Marcelo Dias de Freitas	285/2011
Marcos Vinicius A. Ferreira	286/2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00734/10

Maria Aparecida A. Gonzaga	287/2011
Maria Aparecida N. dos Anjos	288/2011
Maria Betânia Ferreira	289/2011
Marlene de Albuquerque Ferreira	312/2011
Maria de Fátima G. Bernardino	290/2011
Maria de Fátima M. de Oliveira	291/2011
Maria de Fátima O. Silva	292/2011
Maria de Fátima Temóteo	293/2011
Maria de Lourdes da S. Formiga	294/2011
Maria do Carmo Vieira	295/2011
Maria do Rozário Duarte Silva	296/2011
Maria do Socorro Alves dos Santos	297/2011
Maria do Socorro F. Apolinário	298/2011
Maria do Socorro L. R. Silva	299/2011
Maria Edilene G. da Silva	300/2011
Maria Edinalda da Silva	301/2011
Maria Edvania P. de Lima	302/2011
Maria Elizamar Tavares	303/2011
Maria Félix da Silva	304/2011
Maria Gisélia P. da Silva	305/2011
Maria Gorete Duarte Rolim	306/2011
Maria José Sales de Oliveira	307/2011
Maria Lúcia Vieira	308/2011
Maria Sabino de Lira	309/2011
Maria Suenia P. Quintino	310/2011
Marineuda Pires de A. Tavares	311/2011
Marly Nunes Ferreira	313/2011
Marta Maria L. Rolim	314/2011
Marta Maria N. Ferreira	315/2011
Neide Lima de L. Rodrigues	316/2011
Nilvanda Moreira Neponuceno	317/2011
Pielida Maria L. da Silva	318/2011
Raimunda do Socorro Albuquerque de Abreu	319/2011
Ricardo Nascimento da Silva	320/2011
Risaneide Maria da Silva	321/2011
Rita Bezerra Feitosa	322/2011
Rita Simone de Sousa Rolim	Sem portaria nos autos
Rodrigo Maniçoba Moreira	323/2011
Roseni Carolino A. Ferreira	324/2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00734/10

Roziane Pires Gonçalves	325/2011
Sâmya Rodrigues Soares	326/2011
Sandra Pereira da Silva	327/2011
Sebastiana Batista da Silva Oliveira	328/2011
Sergilene da Silva Braga	329/2011
Silvana de Sousa Alexandre	330/2011
Simone Rolim Duarte Timóteo	331/2011
Suelda Ferreira de S. Andriola	332/2011
Valdenice de Sousa Oliveira	333/2011
Wiguinakele Bandeira Eufrásio	Sem portaria nos autos
AGENTE DE COMBATE ÀS EDEMIAS	
NOME	PORTARIA
Felipe Marcelino da Silva	338/2011
Franciélío Limeira Andriola	339/2011
Francisco Rozival Limeira de Souza	343/2011
Gebeth Francisco Lima Batista	344/2011
Geraldo Rodrigues de Sousa	364/2011
Jackson Douglas Sá Donato	350/2011
Jânio Dias de Abreu	351/2011
Jeferson Rodrigues	352/2011
José Valdemir Dantas Cartaxo	355/2011
Paulo Roberto Silva de Andrade Lima	357/2011
Wagner Lima Figueiredo	360/2011

Assinado 3 de Junho de 2019 às 08:41



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 31 de Maio de 2019 às 13:30



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 3 de Junho de 2019 às 14:16



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO